

AMC #9 AMC X

# Constituinte aprova imposto sobre as grandes fortunas por 308 votos



Delfim Neto, Francisco Dornelles e José Serra (esq. para dir.), no plenário

Da Sucursal de Brasília

O plenário do Congresso constituinte aprovou ontem por 308 votos a 84, com 8 abstenções, a criação do imposto sobre grandes fortunas a ser cobrado pela União. O dispositivo — inédito em textos constitucionais — será regulamentado em lei complementar. Também ficou definido que o governo federal somente poderá instituir a cobrança de empréstimos compulsórios com a aprovação da maioria absoluta do Congresso Nacional.



No caso das grandes fortunas, o plenário rejeitou proposta do deputado José Geraldo (PMDB-MG) que suprimia o imposto, já adotado pela Comissão de Sistematização e mantido na emenda do Centrão. Para os empréstimos compulsórios, os constituintes definiram, por 339 votos a apenas 11, com três abstenções, as possíveis causas da medida: "investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional", calamidade pública ou guerra externa.

Os recursos destinados ao investimento público, no entanto, serão cobrados apenas no exercício fiscal seguinte à aprovação da lei, enquanto as cobranças por calamidade ou guerra entrarão em vigor no mesmo exercício fiscal. Atualmente, o governo pode instituir empréstimos compulsórios por meio de decretos-lei, como fez em 1986 para

as vendas de combustíveis, automóveis e passagens aéreas.

O texto constitucional estabelece ainda que os recursos arrecadados com este mecanismo serão aplicados necessariamente nas despesas que causaram a cobrança do empréstimo compulsório. Assim, a lei deverá fixar os investimentos ou a calamidade a que se refere e as verbas deverão ser dirigidas a estes casos.

No primeiro dia de votação de título referente ao sistema tributário, o Congresso constituinte definiu os impostos a serem cobrados pela União: sobre rendas de qualquer natureza, exportações e importações, produtos industrializados, operações de câmbio, crédito, seguro e aquelas relativas a título ou valores mobiliários e propriedade rural.

Ficam isentos do pagamento de impostos os "templos de qualquer culto" e os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e instituições de educação e assistência social, todos sem fins lucrativos. Os sindicatos e associações patronais, por sua vez, serão taxados normalmente.

No artigo que tratou das imunidades fiscais, venceu-se uma das principais polêmicas da área tributária. Por 322 votos a 58, com 7 abstenções, foi derrotada emenda do deputado Victor Faccioni (PDS-RS) que incluía na lista de instituições imunes as de previdência fechada (aquelas que recolhem mensalidades de seus associados para reverterem em forma de complemento de aposentadoria).

## União perde impostos para Estados

Da Sucursal de Brasília

O governo federal sofreu ontem à noite sua principal derrota na votação do novo sistema tributário nacional no plenário do Congresso constituinte. A União perdeu o direito de arrecadar os impostos sobre energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, minerais, transportes e comunicações. Estes recursos serão agora incorporados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), cobrado pelos Estados.

A decisão representa o primeiro passo no processo de transferência de receita da União para os Estados e municípios. Ao final do título sobre tributação, a esfera federal deverá estar 20% mais pobre, em benefício das unidades da Federação.

Na sessão de ontem, o governo federal procurou evitar a perda ao patrocinar emenda do líder do PFL na Câmara, deputado José Lourenço (BA). O painel eletrônico, no entanto, mostrou a extensão da derrota: 297 votos contra a emenda, 57 a favor e 7 abstenções.

## O que foi aprovado

**Título VI**  
**Da Tributação e do Orçamento**  
**Capítulo I**  
**Do Sistema Tributário Nacional**  
**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**  
Art. 171. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:  
I — impostos;  
II — taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisivos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;  
III — contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.  
Parágrafo 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.  
Parágrafo 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.  
Art. 172. Cabe à lei complementar:  
I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;  
II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;  
III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:  
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;  
c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário.  
Art. 173. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.  
Art. 174. A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados pela Constituição.  
Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.  
Art. 175. A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.  
Parágrafo 1º. A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios em casos de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177, III, "b".  
Parágrafo 2º. A instituição de empréstimos compulsórios dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.  
Parágrafo 3º. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimos compulsórios está vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.  
Art. 176. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 172, III e 177, I e III.  
Parágrafo único. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**  
Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;  
III — cobrar tributos:  
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;  
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;  
IV — utilizar tributo com efeito de confisco.  
Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV, e V do artigo 182 e o artigo 183.  
Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;  
II — instituir impostos sobre:  
a) patrimônio, renda ou serviços, uno dos outros;  
b) templos de qualquer culto;  
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e das instituições científicas, de educação, de assistência social e outras sociedades civis, sem fins lucrativos, observados os requisitos de lei;  
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;  
e) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos em favor das entidades mencionadas na letra "e" deste inciso.  
Parágrafo 1º. A vedação expressa da alínea "a" do inciso II e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.  
Parágrafo 2º. O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, os em que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imovível.  
Parágrafo 3º. A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades pelas mencionadas.  
Art. 179. É vedado à União:  
I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socio-econômico entre as diferentes regiões do País;  
II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar suas obrigações e para seus agentes;  
III — instituir sanções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.  
Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.  
Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.  
**Seção III**  
**Dos Impostos da União**  
Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre:  
I — importação de produtos estrangeiros;  
II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;  
III — renda e proventos de qualquer natureza;  
IV — produtos industrializados;  
V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários;  
VI — propriedade territorial rural;  
VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.  
Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso VII será aprovado até às 21h de ontem, quando a votação via terminada.

## Centrão tem 'pacto' para Ordem Econômica

Da Sucursal de Brasília

Um "pacto de solidariedade" foi fechado entre os principais coordenadores do Centrão para tentar garantir a aprovação de todas as teses do grupo para o Título VII: Da Ordem Econômica e Financeira. "Precisamos enfrentar os perigos internos. Os eternos não nos preocupam tanto", disse ontem o deputado Luiz Eduardo Magalhães (PFL-BA), um dos líderes do Centrão.

Na estratégia traçada pelo grupo, os coordenadores dividiram-se em três comissões de negociação de acordo com os capítulos que compõem o título: Dos Princípios Gerais e da Intervenção do Estado na Economia, da Reforma Urbana e da Reforma Agrária. O capítulo do Sistema Financeiro foi deixado de lado por não provocar conflitos em

plenário. Pelo pacto, o Centrão pretende garantir a permanência de seus membros em todas as votações.

"A falta de quórum pode dificultar a aprovação. Com o pacto, cada subgrupo se compromete a votar no outro", afirmou Luis Eduardo. Prevista para ser iniciada na próxima quinta-feira, a votação da Ordem Econômica deve se estender por mais de dez dias.

Além do compromisso firmado durante um jantar no Hotel Carlton na noite de anteontem, 42 coordenadores do Centrão traçaram as principais metas para a votação. A subdivisão interna foi determinada pelos interesses pessoais e específicos dos membros do grupo. No capítulo da Reforma Agrária, estão os deputados e produtores rurais Rosa Parta (PMDB-MG), José

Egreja (PTB-SP) e Alysson Paulinelli (PFL-MG). Já no capítulo que trata da intervenção do Estado na economia, estão os deputados Afif Domingos (PL-SP), José Geraldo (PMDB-MG) e Francisco Dornelles (PFL-RJ). Estes coordenadores tentarão, em primeiro lugar, uma costura interna, partindo, em seguida, para uma negociação com a liderança do PMDB (o grupo do senador Mário Covas).

No primeiro capítulo, o Centrão não pretende abrir mão de sua definição de empresa nacional, que iguala as empresas genuinamente nacionais às constituídas no país com capital estrangeiro. O texto aprovado pela Comissão de Sistematização restringe benefícios fiscais e creditícios apenas para as empresas nacionais.